



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901805/2009-43
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.767 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA. O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Estando o pagamento apontado como origem do crédito integralmente alocado ao débito confessado, inexistente saldo a restituir ou compensar.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Trata-se PER/DCOMP transmitida pela Recorrente em 30/06/2006, objetivando a restituição de IRPJ (PA dezembro de 2004 – lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 320.104,29 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com parcela desse crédito (fls. 05)

Em despacho decisório de 25/03/2009 (fls. 06), a DRF de Manaus não homologou a compensação declarada face a inexistência do crédito informado, pois o DARF informado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cientificada da decisão em 03/04/2009, apresentou Manifestação de Inconformidade em 04/05/2009 (fls. 11), alegando que houve erro na informação do pagamento do DARF, pois na PER/DCOMP constou 31/01/2005, quando o pagamento ocorreu efetivamente em 18/03/2005.

Com o Acórdão nº 01-19.820, de 09 de novembro de 2010, a 3ª Turma da DRJ de Belém-PA, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente e o Direito Creditório não Reconhecido.

A DRJ de Belém reconheceu que o erro da informação da data do pagamento do DARF levou o sistema da Receita Federal a não localizá-lo, mas observou que na DCTF anexada às fls. 27, o débito confessado para o período foi de R\$ 803.244,58, mesmo valor do principal, recolhido no DARF, estando o referido pagamento integralmente alocado, inexistindo saldo a ser restituído ou utilizado em compensação.

Intimada do Acórdão em 07/02/2011, interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2011, alegando:

I – o valor declarado em DCTF encontra-se equivocado, tratando-se de mero erro no preenchimento formal daquele documento fiscal;

II – a Recorrente equivocou-se ao deixar de retificar a DCTF e, em consequência, não fez refletir naquela declaração os valores efetivamente devidos a título de IRPJ, período de apuração de dezembro de 2004, deixando de demonstrar o valor indevidamente recolhido a maior;

III – o valor efetivamente devido, de R\$ 483.140,29, foi devidamente demonstrado e declarado na DIPJ (doc.anexo), onde pode se verificar, insofismavelmente, a existência do direito creditório;

IV – é necessário afastar a argumentação de que, em caso de divergência, prevaleceria o valor declarado em DCTF e não os valores declarados em DIPJ, visto que a DCTF consistiria em confissão de dívida, o que não ocorreria com a DIPJ;

V Por certo, se os valores declarados em DIPJ fossem superiores aos valores declarados em DCTF, e o pedido de compensação se fundamentasse nos valores declarados em DCTF, o entendimento da Turma Julgadora seria exatamente o contrário.

VI – o entendimento de que os valores declarados em DIPJ não se constituem confissão de dívida, não encontra respaldo pacífico no então Primeiro Conselho de Contribuintes:

DIPJ- CONFISSÃO DE DÍVIDA - A DIPJ, Comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente

para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. (ICC - Proc. 10640.003009/2006-94 - Rec. 161290 - (101-96.464) - I.C. - Rei. Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - DOU 13.05.2008 - p. 22)

VII – mero erro no preenchimento da DCTF, absolutamente equivocada a r. decisão proferida pela C. Turma Julgadora, que contraria o entendimento pacificado pelo extinto Conselho de Contribuintes:

DCTF- ERRO DE PREENCHIMENTO - Erros de preenchimento em DCTFs originais e complementares não podem justificar a procedência do auto de infração quando se verifica que o pagamento do crédito tributário foi devidamente efetuado pelo contribuinte. Recurso de ofício negado. (ICC - Proc.13819.002506/2003-31 - Rec. 159178 - (102-49301) – Rel. Alexandre Naoki Nishioka - DOU 10.12.2008 - p. 25)

DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO - Comprovado tratar-se de mero erro de fato praticado no preenchimento da DCTF, bem como o regular recolhimento do IRRF, afasta-se o lançamento. Recurso provido Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, por verificação de erro de fato no preenchimento da DCTF. (ICC - Proc. 10768.009771/2002-14 - Rec. 153693 - (Ac. 102-48770) - 2.ª C. - Rel. Silvana Mancini Karam - DOU 08.02.2008 - p. 18)

VIII – a comprovação do erro no preenchimento da DCTF poderá ser feito através da DIPJ, conforme entendimento da mais alta Corte Administrativa do País:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Período de apuração. 01/07/1998 a 30/09/1998. DÉBITO DECLARADO EM DCTF - LANÇAMENTO ELETRÔNICO - ERRO DE FATO - Comprovado o erro de fato na declaração de valores em DCTF, conforme atesta a DIJP do Exercício 1999, reputa-se indevido o lançamento de ofício realizado. (ICC - Proc. 13819.002063/2003-89 - Rec. 163.923 - (195-0.010) – Rel. Walter Adolfo Maresch - DOU 09.03.2009 - p. 30.

Pede o provimento do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço

A recorrente buscou compensar valor de IRPJ, no seu entendimento, pago a maior, referente ao mês de dezembro de 2004.

Contudo, as informações constantes da DCTF não permitiram que a compensação fosse feita, pois a data de pagamento do DARF foi informada incorretamente como sendo 31/01/2005, quando o correto seria 18/03/2005.

A DRF em Manaus, corretamente, não homologou a compensação. Na manifestação de inconformidade, a recorrente não alegou preenchimento incorreto de DCTF, o que levou a DRJ a não reconhecer o direito creditório, pois o valor do DARF pago era igual ao valor constante da DCTF.

A recorrente só veio a informar que a DCTF estava com valor incorreto no Recurso Voluntário e mais, que a DIPJ comprova a alegação constante do Recurso. Junta cópias de páginas da DIPJ para comprovar sua alegação.

A normatização da matéria é clara ao prever que a DCTF só pode ser alterada por outra DCTF, no caso retificadora. Por outro lado, as informações contidas na DIPJ, que tem caráter meramente informativo, por si só, não alteram os valores lançados em DCTF.

Entretanto, como ficou provado nos autos que o IRPJ constante da DCTF foi recolhido e que o valor informado na DIPJ é inferior ao informado na DCTF, caberia a Recorrente ter efetuado a retificação da DCTF, fato que ela confessa não haver feito, caracterizando assim a alegada ocorrência de erro formal no preenchimento da DCTF.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que havendo divergências entre os valores declarados em DCTF e na DIPJ, prevalecerão as informações constantes da DCTF, tendo em vista a sua natureza de confissão de dívida.

DCTF. DIPJ. DIVERGÊNCIAS. PREVALÊNCIA DA DCTF. Havendo divergências entre os valores declarados das estimativas na DCTF e na DIPJ, devem prevalecer as informações constantes da DCTF, tendo em vista a sua natureza de confissão de dívida Acórdão nº 1401-00.343 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 10 de novembro de 2010

Por suas corretas fundamentações, cito, a seguir, os itens 11 e 12 do Voto da DRJ em Belém que julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente:

11. Logo, a desconstituição do crédito tributário nascido com a confissão de dívida ocorrida através da DCTF dependerá de comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que se trata de débito inexistente. É que, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário nascido não se mostra suficiente que o contribuinte limite-se a alegar erros,

fazendo-se necessário que demonstre que a obrigação tributária principal é indevida.

12. Dessa forma, inexistindo documentos de suporte capazes de indicar o quantum do tributo efetivamente devido, caracterizando o erro de haver confessado e pago um débito superior ao que afirma ser o real, resulta/notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão. Voto da DRJ

Da análise de todo o processo, fica evidenciada a inexistência do crédito que a Recorrente pretende compensar. Apenas a alegação de erro formal no preenchimento da DCTF e apresentação de DIPJ com valor inferior ao DCTF não são suficientes para provar a existência do valor a compensar.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator